

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA**  
**MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PMAL, DE 28 DE JULHO DE 2017**

**1 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1**

Venho por meio deste, impugnar o item 4.4.8.2, o qual exige que a documentação seja entregue pessoalmente ou por terceiro, sendo claramente relevante, pois nós que somos de outros estados teremos que arcar com despesas da viagem, com valor semelhante ao da inscrição, podendo ainda não ser isento e ter que pagar, resultando em um valor superior; solicito que seja entregue via correios ou por outro meio mais ágil. E impugnar o inciso "II" alinha "d" que exige comprovação de residência no estado de Alagoas, excluindo as pessoas dos demais estados, inseridas no programa nacional.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

**2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2**

Solicito que seja retificado o item: 4.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO (4.4.8.2), para que seja possível solicitar isenção de taxa de inscrição para os candidatos que residem no interior do estado de Alagoas, como também para os demais candidatos de estados diferentes, sendo que o seu comparecimento na capital Maceió/AL torna-se difícil. Portanto solicito que seja disponível o encaminhamento dos documentos comprobatórios por meio postal, assim beneficiando todos os candidatos do certame.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

**3 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3**

No item 3.1 o Edital apresenta requisitos de idade para ingresso na corporação, de forma totalmente anticonstitucional, conforme a Constituição Federal preconiza em seu artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Além disso, pensando de forma lógica, se não é permitido fazer parte da Corporação depois dos 30 anos, então todos os que já fazem parte da Corporação devem ser postos para a reserva assim que completarem esta idade.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve

que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao

administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **4 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 4**

Não a Lei que regulamente os requisitos do Item 3(DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO) no seu inciso d(ter altura mínima de 1,65m se do sexo masculino e 1,60m se do sexo feminino) para o ingresso ao Corpo de Bombeiro do Estado de Alagoas. Logo, esse item não se sustenta em nenhuma base legal.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir altura mínima de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

I - grau de instrução de nível médio ou superior;

II - idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo;

**III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;**

IV - aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos;

V - sanidade física e mental;

VI - idoneidade moral; e

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

A Jurisprudência do STF entende ser razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, uma vez que essa determinação esteja prevista em lei, e no nosso caso a previsão legal existe na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 6803 de 14 de fevereiro de 2007, assim como o edital do concurso regulamenta essa prerrogativa.

## 5 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 5

Alteração da idade, que foi aprovado pela legislação, vai ser aceita pra esse concurso?

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse

aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o

momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **6 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 6**

Solicito a revisão do seguinte item que segue no edital:3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO d) ter altura mínima de 1,65m se do sexo masculino e 1,60m se do sexo feminino; Com a seguinte justificativa: A exigência de altura mínima em concurso para ingresso à carreira da polícia militar ofende princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir altura mínima de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

I - grau de instrução de nível médio ou superior;

II - idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo;

**III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;**

IV - aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos;

V - sanidade física e mental;

VI - idoneidade moral; e

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

A Jurisprudência do STF entende ser razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, uma vez que essa determinação esteja prevista em lei, e no nosso caso a previsão legal existe na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 6803 de 14 de fevereiro de 2007, assim como o edital do concurso regulamenta essa prerrogativa.

## **7 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 7**

Boa tarde conceituada banca organizadora do concurso público da policia militar do Estado de Alagoas. Diante não quero aqui externar a minha indignação no que tange o sub item 4.4.1.2 ( O candidato que tiver idade superior à idade máxima permitida pela legislação vigente para ingresso na Corporação não poderá realizar a inscrição.) o que de fato esta inserido no edital de forma inconstitucional, visto que o ingresso ao concurso é universal . Sendo assim o edital não pode restringir em hipótese alguma a inscrição e o direito de fazer a prova de qualquer candidato . É valido salientar também que os tramites decorrentes do concurso como por exemplo entrega de exames teste de aptidão fisica e matricula no curso se da por mérito de cada candidato. Logo se houver alguma restrição por conta da idade deve ser feita pelo Governo do Estado de Alagoas no ato da matricula do curso de formação que sera imediatamente relaxada através de mandado de segurança em decorrência da conclusão das etapas anteriores. Diante dos fatos supracitados solicito a esta conceituada banca que reveja o sub item 4.4.1.2 do edital de abertura do tramite e ratifique-o pois a lei que trata dos concursos publico estabelece em seu Art. 2º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta. Parágrafo único. O concurso público deverá obrigatória e especialmente obedecer aos princípios da publicidade, da competitividade e da seletividade. a inscrição não deve ser limitada e sim aberta a todos os candidatos que estão aptos a prestar o concurso. Em face disso é notório que o direito a inscrição e o direito de fazer a prova é não pode ser limitado. Desde ja agradeço a compreensão de todos .

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma

vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2.

Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070  
DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E  
PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão  
diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos  
fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula  
279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer  
no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de  
formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF -  
DISTRITO FEDERAL  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068  
DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **8 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 8**

De acordo com o item: 4.4.1.2, venho através dessa impugnação que está em desacordo com a lei 5346/92 do estatuto da polícia militar do estado de alagoas, que por sua alteração em seu projeto de lei de emenda modificativa numero: 320/2016 na assembleia legislativa do estado de alagoas no dia 22 de junho de 2017,

Que altera o artigo 1º e seu inciso III da lei 5346/92, que passa a ter limite de idade para o ingresso na polícia militar do estado de alagoas, no cargo de soldado para 18anos e máxima de 35 anos. Por isso venho impugnar o mesmo item de número 4.4.1.2 deste edital que fere também o princípio da isonomia em seu artigo 5º todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantido aos brasileiro e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade ao direito à vida à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos desta lei na constituição Federal de 1988. Assim me impossibilitando a minha inscrição neste concurso.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições

relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJE-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **9 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 9**

Segundo a alteração da vigente lei 5346/92 aprovada pelo governo de Alagoas e alterada pela Assembléia legislativa, a idade mínima e máxima requisito para ingresso na PMAL e BMAL é 18 à 35 anos de idade para soldados, 18 à 45 anos Aspirante a oficial e para cadete 18 a 40 anos de idade (Diário Oficial de Alagoas, 22 de Junho de 2017). Portanto, é necessário retificar o item 3.1 do presente edital, tendo em vista está em desacordo com a legislação, informando idade máxima de 30 anos

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda

Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas**, *in litteris*:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA

MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. **A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário.** A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## 10 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 10

Sobre a exigência de altura mínima como requisito básico para o ingresso no curso de formação: Em outros estados brasileiros a altura mínima passou a ser 1,60 se do sexo masculino e 1,55 se do sexo feminino. Porque o estado de Alagoas continua na mesma de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino? "A exigência de altura mínima em concurso para ingresso à carreira da polícia militar ofende princípio constitucional de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). "

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir altura mínima de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

I - grau de instrução de nível médio ou superior;

II - idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo;

**III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;**

IV - aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos;

V - sanidade física e mental;

VI - idoneidade moral; e

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

A Jurisprudência do STF entende ser razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, uma vez que essa determinação esteja prevista em lei, e no nosso caso a previsão legal existe na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 6803 de 14 de fevereiro de 2007, assim como o edital do concurso regulamenta essa prerrogativa.

## 11 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11

Segundo a alteração vigente aprovada pelo governo de Alagoas da lei 5346-92, a idade mínima e máxima requisito para ingresso na PMAL e BMAL é 18 à 35 anos de idade para soldados, 18 à 45 anos Aspirante a oficial e para cadete 18 a 40 anos de idade (Diário Oficial de Alagoas, 22 de Junho de 2017). Portanto, é necessário retificar o item 3.1 do presente edital, tendo em vista está em desacordo com a legislação, informando idade máxima de 30 anos

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do

certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no

momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **12 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 12**

Foi aprovada uma emenda na assembleia legislativa de Alagoas onde a idade iria pra 35 anos no concurso da pmal e não foi seguido a lei, por isso tem que retificar o edital no ponto 3.1 para que faça o cumprimentos da emenda que está ai. EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI Nº 320/2016A EMENTA E OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS PASSAM A TER A SEGUITE REDAÇÃO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação: I – os incisos I, II e III do § 1º do art. 7º: (...) § 1º (...) I- Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos; II – Cadete – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; e III – Soldado – 18 (dezoito) a 35 (trinta) anos. (...) (NR) II – o caput do art. 51: “Art. 51. A transferência “ex officio” para reserve remunerada dar-se-á sempre que o policial militar atingir a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino”. (NR) Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Estadual nº 5.346, de 1992 com a seguinte redação: I o § 4º ao art. 7º: “ar. 7º. ... § 1º ..... § 4º Para os efeitos de aferição dos limites de idade constantes no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes datas: I – idade mínima, na data SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2017. \_\_\_\_\_ Presidente \_\_\_\_\_ Relator

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento

posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais

superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **13 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 13**

ITEM 4.4.8/SUBITEM 4.4.8.2.1 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. Contestação para isenção do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS para quem tem Cadastro Único social (CadÚnico). Diante desses procedimentos contidos no edital, não tem como, deslocar-se para a cidade de Maceió só para entregar as documentações necessárias mencionadas, presencialmente, ou seja, não sairia viável em custo e benefício ao meu favor, por conta da crise financeira que o Brasil se agrava, onde me deixa em plena primazia a cortar gastos financeiros e, por conta disso, o subitem 4.4.8.2.1 do edital me impede, pois, moro em outro estado. No entanto, porto CadÚnico, que me rege um Número de Identificação Social (NIS); NIS: 016553312436; no qual, possuo benefícios sociais por Direito, perante a Lei, pelo DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal. Contudo, venho a solicitar, um direito meu, de um indivíduo que convive em sociedade, como membro de um Estado, e tem as obrigações eleitorais em dia, a usufruir de direitos civis e políticos, por este garantidos e que estão sendo vedados; de um cidadão. Obrigado pela imensa compreensão. Grato!

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

### **14 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14**

4.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL, no período de 1º a 15 de agosto de 2017 (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 14 horas (horário local), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pm\\_al\\_17\\_soldado](http://www.cespe.unb.br/concursos/pm_al_17_soldado), por meio da página de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir, devidamente autenticados em cartório ou por servidor da SEPLAG/AL, mediante a apresentação do original: "Sobre o subitem citado acima deste edital, informa que para conseguir a isenção, o candidato teria que levar a documentação pessoalmente até o estabelecimento informado, porém há muitas pessoas que gastariam mais do que a própria inscrição para poder fazer tal ato, peço que a comissão organizadora do concurso retifique o subitem afim de beneficiar os candidatos que moram distante e não podem arcar com as despesas para solicitar a isenção do concurso." 4.4.8.2.1 Para comprovar a situação de residente há mais de dois anos no estado de Alagoas, o candidato deverá apresentar: "Sobre este subitem limita a inscrição de um concurso estadual aos candidatos apenas do próprio estado quando deveria ser para todos segundo os direitos constitucionais, peço que retifiquem os subitens citados para que a isenção da taxa de inscrição seja para todos."

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **15 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 15**

Sobre o item 4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, é impossível quem mora longe, como eu, levar o pedido de isenção pessoalmente ao local. Nesse caso eu pagaria até dez vezes mais o valor da inscrição. Gostaria que houvesse outro modo, como por exemplo, enviar os dados via correios, ou alguma ficha de preenchimento online.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **16 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 16**

Impugno o item 4.4.8 referente aos pedidos de isenção. Sabe-se que de acordo com o decreto 6.593/2007 que regulamentou a lei 8.112, de 11 de novembro de 1990, é determinada a isenção do pagamento da taxa à população carente. Por população carente entenda-se quem possui renda familiar per capita (por pessoa) de até meio salário mínimo, ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. E ainda de acordo com a LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. em seu art. 22 é expresso que: Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar EM UMA das seguintes condições: ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR I – estar comprovadamente desempregado, há pelo menos 01 (um) ano, na data da inscrição; II – comprovar estar inscrito em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, vigentes à época da inscrição; III – comprovar ter doado sangue, nos últimos 06 (seis) meses, através de comprovante emitido pela instituição responsável pelo banco de sangue. Nota-se que é enquadrado em UMA das condições e não em todas. Uma pessoa carente não necessariamente está desempregada, tendo em vista que pode ser o principal provedor da família e renda per capita dos membros familiares ser inferior a meio salário mínimo. Desse modo, solicito a retificação do item 4.4.8 pois o candidato deverá preencher um dos requisitos listados na entrega da documentação e não todos. Pois aquele que possui Nis não precisa estar desempregado para requerer isenção em concurso público.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **17 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 17**

Destaca-se, que a súmula 683, do STF, estabelece que “o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. A referida súmula foi aprovada na sessão plenária de

24/09/2003. O nascimento da súmula 683 emergiu de um conglomerado de julgados no mesmo sentido, destacando-se o RE 212.066-9/RS. Nessa oportunidade, o STF, mencionou que inexistia possibilidade de fixação de limite de idade numa faixa etária em razão da atividade quando não existir a necessidade de maior vigor físico. Veja-se: “Esta corte admite a fixação de limite de idade naquelas hipóteses que impõem esteja o candidato numa determinada faixa etária em razão da atividade que será desempenhada. Contudo, afasta esta possibilidade quando a função a ser exercida for a de magistério.”

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições

relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJE-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **18 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 18**

4.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL, no período de 1º a 15 de agosto de 2017 (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 14 horas (horário local), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pm\\_al\\_17\\_soldado](http://www.cespe.unb.br/concursos/pm_al_17_soldado), por meio da página de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir, devidamente autenticados em cartório ou por servidor da SEPLAG/AL, mediante a apresentação do original: é muito injusto, sou da bahia pretendo fazer esse concurso porem vou ter meu direito cessado pelo o fato que a isenção não poderá ser feita online, revejam isso por gentileza. Revejam a possibilidade de disponibilizarem o pedido de isenção via internet. O artigo 8 da constituição diz expressamente: “Ninguém pode ser discriminado em razão de sua origem, raça, sexo, idade, idioma, posição social, modo de vida, convicção religiosa, filosófica ou política, ou, em razão de deficiência física, mental ou psíquica.” Estou sendo impossibilitado de exercer o meu direito.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

## 19 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 19

Este edital da PM/AL que foi publicado no dia 31/07/2017 mudou a maneira de inscrição. Excluindo os candidatos com idades superior ao limite exposto no edital. De acordo com a lei 7.657 de 2014 que está suspensa a idade limite seria de 40 anos. Outra exigência equivocada, 30 anos até a data do início da inscrição, mas com esta hipótese o candidato aprovado nesse certame irá iniciar o curso em meados de abril de 2018 e não levaram em conta que o aluno estará com quase 31 anos de idade. Não existe comparação em exercício da função entre uma pessoa de 30 ou 40 anos, o que deveria reprovar seria o teste físico que existe na 2º etapa do concurso. Desde já agradeço a compreensão.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá

normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **20 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 20**

No edital está dizendo que para fazer a inscrição é preciso 18 anos completo, mas deveria exigir os 18 anos na data da matrícula.3.1 c) idade compreendida entre 18 anos e 30 anos na data de inscrição no concurso.

**RESPOSTA:** As inscrições para jovens de 17 anos que completem 18 até a data do curso de formação estão liberadas.

## **21 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21**

Existe uma legislação no estado de alagoas, passível de discussões no judiciário, sobre a idade máxima no ingresso da carreira. o sistema de inscrição restringe ao limite de 30 anos. verdadeiro desrespeito com aqueles que se esforçam com a sonhada carreira pública.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei

e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. **A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário.** A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **22 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 22**

Boa noite, já sou policial militar em pernambuco, tenho 33 anos e de acordo com o estatuto dos policiais militares de alagoas a idade para ingresso é de 35 anos pra soldado, por que eu não posso me inscrever no certame?

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068  
DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **23 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23**

Venho através deste, impugnar o Edital de Licitação nº 1/2017 para o CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. Para que determine a retificação e republicação do edital, incluindo a isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes com base no Decreto nº 6.593/2008 da Presidência da República, tendo em vista que muitos não possuem recursos para o pagamento do valor da inscrição de R\$: 95,00. Do mesmo modo, é importante ressaltar que tendo em vista a dificuldade de muitos não terem como se deslocar por morarem em outros Estados e assim não ter como ir ao local determinado no Edital para solicitar a isenção, retirando assim a oportunidade de muitos participarem do concurso e desta forma, ferindo o princípio Constitucional da isonomia, como símbolo da democracia, estipulado no art. 5º, caput da CF/88. Solicitamos que tal pedido de isenção seja feito por meio eletrônico. Do Direito-Art.5º, caput, CF/88-O Decreto nº 6593 de 2 de Outubro de 2008 da Presidência da República determina: In verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA: Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que: I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007; e II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº

6.135, de 2007. § 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput. § 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. § 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto no 83.936, de 6 de setembro de 1979. Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido. Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições. Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República. Do pedido-retificação e republicação do edital, incluindo-se a isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes.-Que o pedido de isenção seja feito por meio eletrônico através do site do Cespe/Cebraspe. Nestes termos, pede deferimento.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **24 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 24**

O item 4.1 diz que a idade mínima para o ingresso ao curso de formação de soldado da polícia militar de Alagoas é 18 anos e idade máxima de 30 anos no dia da inscrição. A Lei 5346 de 26 de maio de 1992 do estatuto da polícia militar de Alagoas diz que idade mínima do candidato de ser verificada no ato da inscrição no concurso e a idade máxima deve ser verificada no ato da matrícula no curso de formação. A Lei 7858 de 28 de dezembro de 2016 também em seus artigos e parágrafos não diz qual é a idade mínima e a idade máxima para o ingresso nas fileiras da polícia militar. Essa nova lei dita regras mas não especifica com clareza a idade mínima e máxima para o ingresso na carreira militar do Estado de Alagoas.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito

etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais

superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **25 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 25**

Conforme EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 320/2016 da Assembleia Legislativa de Alagoas APROVADA DIA 14/06/2017 que ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL 5.346, DE MAIO DE 1992. QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS: Art. 1º ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.346/92, que passam a vigorar com as seguintes redações:III - Soldado - 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá

normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **26 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 26**

Requisito 3.1 letra c diz que a idade deve compreender entre 18 e 30 anos porém e necessario que observe que a idade máximo é até 30 anos 11 meses e 29 dia no máximo ok

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual,

mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no**

**Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.**

Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **27 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 27**

Acredito ser o primeiro concurso da banca Cesp ou qualquer outra banca que exige que para isenção seja entregue pessoalmente no estado do concurso. Moro em Sergipe e não tenho como ir só pra levar um pedido de isenção que nem sei se será aprovado, todos os concursos que fiz informamos nosso NIS e somente, para a devida avaliação. Inclusive irei fazer o concurso do TRE da BA (banca CESP) e obtive a isenção apenas informando meu NIS.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

### **28 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 28**

O procedimento estabelecido no item 4.4.8 do edital nº 1 para o requerimento de isenção de taxa de inscrição inviabiliza o exercício do direito a isenção de taxa para os interessados em participar do certame que moram afastados da capital, cujo deslocamento para a entrega dos documentos exigidos implicará despesa superior ao valor correspondente à taxa de inscrição. Melhor seria se fosse disponibilizado um sistema via internet para o requerimento de isenção através do NIS (número de identificação social) ou outro meio através da internet.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

### **29 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 29**

Venho por meio desta argumentação, solicitar a impugnação ao item que se refere ao limite de idade, tendo em vista que a idade não influencia, mas sim o preparo físico do candidato, o que será avaliado pela aptidão física, comprovada por meio do TAF. Peço que leve em consideração o TAF, que servirá como comprovação do real merecimento, ou não. Leve também em consideração a solicitação de aumento do limite de idade, que foi feito antes da liberação do edital, solicitando o aumento do limite para os 35 anos. Temos exemplos de que a idade não interfere em nada, exemplos como os concursos para a Polícia Civil e a Polícia Federal, onde o limite de idade é acima dos 60 anos. Tenho 31 anos e desejo muito realizar esse concurso, pois fui militar concursado por 8 anos na Marinha do Brasil, mas infelizmente, não pude continuar nessa carreira devido a problemas pessoais. Desde já grato e peço que levem em consideração tudo o que foi mencionado.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas**, *in litteris*:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **30 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 30**

Aumento de idade para 35 anos com base na jurisprudência: Decisão do Judiciário reforça Projeto de Cabo Campos aos militares. Em decisão proferida pelo juiz Clésio Coelho Cunha, titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, que determinou aos candidatos civis que tenham entre 28 e 35 anos de idade possam se inscrever no processo seletivo aos cursos de formação de oficiais da PMMA e do CBMMA, concorrendo a uma das vagas para os Cursos de Formação de Oficiais (CFO), reforça o Projeto de Lei apresentado pelo deputado Cabo Campos (PP), que aumenta a idade para o ingresso na Polícia Militar e Bombeiro Militar. O projeto altera o inciso IV do artigo 9º da Lei 6.513/1995, que regulamenta a idade máxima para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Maranhão. Pela proposta do parlamentar, o candidato deve possuir até a data de inscrição a idade máxima de 35 anos. O texto atual da referida lei, em seu artigo nono, limita em 28 anos a idade máxima para o ingresso nos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar. Ocorre que, tal assertiva destoa dos atuais padrões físicos e da expectativa de vida do brasileiro, que segundo o IBGE, mantém a tendência de crescimento da taxa por anos consecutivos, chegando hoje aos 72,6 anos. O objetivo do Projeto de Lei, segundo o deputado, é estender a oportunidade de ingresso na Polícia Militar a pessoas que estão entre 29 e 35 anos de idade, “haja vista serem pessoas que gozam de bom estado de saúde e terem condições de atuar com a mesma qualidade que os que estão com menos idade, sendo o exame físico e médico o meio de se avaliar se o candidato tem condições de saúde para o ingresso nas fileiras da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado”, explica. A determinação que altera as exigências para inscrições no curso de formação de oficiais proveniente do poder judiciário, foi uma das determinações em face ao pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado (DPE), que solicitou a mudança de quatro itens do edital publicado pela UEMA. No pedido, a DPE requer que seja afastada a distinção existente entre civis e militares expressa no artigo 12 da Lei 8.911/08 e seja garantido o direito de inscrição para a faixa etária de 28 a 35 anos no certame para CFO. A decisão também garante a inscrição dos candidatos em outros três casos: os candidatos que possuam menos de 1,60m, se mulher, e 1,65m, se homem, possam inscrever-se no certame; os candidatos que não possuam na ocasião da inscrição a Carteira Nacional de Habilitação; e, ainda, que os candidatos militares, integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão, possam se inscrever submetendo-se ao limite legal de 35 (trinta e cinco) anos de idade, afastando-se a disposição da norma do edital que diminui o limite para 28 (vinte e oito) anos. Cabo Campos festejou a determinação do poder Judiciário. “Muito me alegra essa determinação, aja vista que afeta positivamente nossa proposição de Lei, onde defendo que o candidato deve possuir até a data de inscrição a idade máxima de 35 anos. Hoje essa decisão é direcionada ao curso de formação de oficiais, porém é uma conquista que progressivamente irá se expandir em avanços para o ingresso na dos militares”, disse o parlamentar. <https://alma.jusbrasil.com.br/noticias/227030436/decisao-do-judiciario-reforca-projeto-de-cabo-campos-aos-militares>

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de

Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2.** Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH

no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **31 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 31**

Tenho 31 anos de idade e isso não é motivo de não poder fazer inscrição no concurso, pois tenho capacidade suficiente de atuar na corporação da PM de Alagoas. Espero bom consentimento das autoridades responsáveis para modificação do edital e que eu possa realizar minha inscrição e concorrer a uma das vagas.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas**

relacionadas, in litteris:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **32 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 32**

solicitações de impugnação inconsistentes, que não atendam às exigências do Sistema Eletrônico de Interposição de Impugnação e(ou) fora de qualquer uma das especificações estabelecidas nos editais do certame.O candidato que tiver idade superior à idade máxima permitida pela legislação vigente para ingresso no Curso de Formação não poderá realizar a inscrição, de acordo com o subitem 4.4.1.2 do edital de abertura.Essa é uma forma de descumprimento com constituição brasileira de 1988,na minha opinião ,

seu que a mesma tem pouco valor .mas de qualquer forma vou deixa o meu declame , de certa forma não custa nada.sobre o tema e um afronte ao direito de ir vim :que todos somos iguais perante a lei.penso e fico na incerteza .Enfim,sou concurseiro e no âmbito dessa crise politica que afetou o pais ,estamos acometidos e sujeitos e todo tipo de discriminação ,é sabido que a PM seque o regimento do exercito brasileiro ,que na questão da isonomia da idade no entendo que fere à constituicao por um direto do cidadão.O edital desse certame não aprova o efetramento da inscrição por motivo de idade máxima. no quesito longitvidade, aumento de idosos vivendo mais no brasil,a populaçãõ esta envelhecendo ,mais e com saúde , graças a esses fato que formulado como descupa para a aprovação da reforma da previdência .devido o fato citado acima tenho plena convicção que essa proibição não deveria ser no ato da inscrição .Todavia ,EXISTE: concurseiros como eu que faz concurso por caráter de experiencia, estudo da banca organizadora e ourtos fatores mais, ficamos impedidos desses direto.e como se negar um deficiente seus direitos e seus princípios , pois os mesmo são negados e vários lugares .Ainda. EXISTE :A falta de responsabilidade de muitos órgãos públicos ,por não realizar concursos públicos periodicamente .obrigado : Descupa mais esse e meu ponto de vista .

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a

ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer

no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **33 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 33**

Sobre as disciplinas específicas na qual o edital refere-se, abrangendo a matéria MATEMÁTICA, como requisito específico para o ingresso na carreira militar de alagoas, especificamente, SOLDADO PM COMBATENTE e SOLDADO CBM nível médio. Os assuntos estão fora dos parâmetros exigidos em qualquer outro concurso estadual na mesma função, sendo que não existe correlação de tais assuntos com o exercício da função do SOLDADO PM, ou SOLDADO CBM. Também gostaria de deixar minha insatisfação para com o valor cobrado para a inscrição do concurso, muito acima dos demais concursos de outros estados, sendo que não existe critério para a cobrança deste valor, que deixa claro um abuso, pois estamos em um país que vive um momento difícil, com milhões de desempregados! Tendo em vista tal exagero, peço a impugnação deste edital, e a revisão dos assuntos inclusos na disciplina MATEMÁTICA, com a troca dos mesmos por assuntos que são cobrados normalmente nos demais concursos, nível médio SOLDADO PM e SOLDADO CBM!

**RESPOSTA:** Coube ao órgão solicitante do concurso, ou seja, a corporação da PM e CBM, definir as matérias que seriam cobradas no certame.

### **34 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 34**

Bom dia, Venho por deste mostra minha impugnação a respeito do referido edital de abertura com relação, ao item 13.2.3, onde coloca em conhecimentos específicos a matéria Matemática. onde nunca jamais visto em outros editais. Matemática, claro, em ser uma matéria peso, neste concurso. Deveria esta estar em seu item de conhecimentos básicos. e com assuntos de nível médio, como o referido edital para a Polícia Militar de Alagoas. e não com alguns assuntos de níveis superior. Obrigado pela atenção

**RESPOSTA:** Coube ao órgão solicitante do concurso, ou seja, a corporação da PM e CBM, definir as matérias que seriam cobradas no certame.

### **35 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 35**

Conforme descrito no Edital de Abertura no paragrafo 4.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, informo que o mesmo está infringindo o principio da isonomia. Se tratando que para solicitar a isenção o candidato de outra cidade tem que ir até Maceió para tentar conseguir um benefício que é de direito a todos aqueles inscrito no Cadastro Único (Cad-Único) conforme Decreto 6.593/2007, a qual no Edital não tem essa opção de solicitação de isenção. Venho através deste solicitar a impugnação deste paragrafo e reveja a situação das pessoas com cadastro com o Número de Inclusão Social – (NIS) que também tem o direito de isenção do mesmo sem precisar sair de sua cidade apenas pra tentar o direito adquirido seu.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

### **36 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 36**

Venho por meio deste solicitar outra forma de comprovação para os candidatos que não são moradores do Estado de Alagoas e que não tem condições para custear o valor da inscrição do concurso, por algum motivo qual seja o desemprego ou que esteja inscrito em algum programa do governo federal para que possa realizar o concurso sem interferir no seu sustento. Deste modo está infringindo o Principio da Isonomia e da igualdade elencado no Art. 5º Caput, da Nossa Carta maior Constituição Federal : Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O principio da Isonomia e da Igualdade não deve ser aplicado de forma restrita, e sim em amplo sentido, pois somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais. Por outro lado, haverá flagrante desigualdade se proporcionarmos tratamento igual a desiguais. Por este modo solicito que seja disponibilizado um e-mail ou outro meio que possa ser comprovado que o candidato não possui condições de arcar com o valor da inscrição sem ter necessidade do candidato de outro estado sair do seu próprio estado para levar tais documentações.. 4.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 4.4.8.1 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016. 4.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL,

no período de 1º a 15 de agosto de 2017 (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 14 horas (horário local). Desde já agradeço a atenção.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

### **37 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 37**

no item 4.4.1.2 Fala que o candidato que tiver idade superior a 30 anos não poderá se inscrever no certame. De modo que este ponto do edital infrinje a constituição em seu artigo 5º donde fala do direito de igualdade, também esta em tramitação a questão de aumento da idade de entrada e aposentadoria da PMAL, com isso a lei não retroage em punição mas retroage em direito de um cidadão; Conclusão as inscrições devem ser liberadas a todos(as) por força de lei constitucional.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2.**

Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos

fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **38 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 38**

Solicito a banca analisar o item 3.1.C) onde a idade compreendida é entre 18 anos e 30 anos, pois soube que saiu um Projeto de Lei onde a idade máxima seria até 35 anos. Gostaria que analisassem juntamente com a Secretaria de Planejamento pois outros estados também já aderiram. Fico no aguardo!

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão

geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público

em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **39 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 39**

Bom dia, prezados! é com o devido respeito que venho pr meio desta argumentação impugnar o item 4.4.4 do edital nº 1 de abertura do concurso, pois não há como fazer o upload da foto e preencher a totalidade dos requisitos. no caso concreto foram enviadas inúmeras fotos para verificação das exigências impostas pelo sistema e, em nenhuma delas, obtive êxito, como por exemplo "não e é possível localizar os olhos da pessoa na foto".favor otimizar verificação.

**RESPOSTA:** O problema para upload das fotos ocorreu somente nas primeiras horas do dia 1º/8, sendo sanado em seguida.

### **40 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 40**

O edital de abertura não possui vagas destinadas às pessoas negras/pardas.De acordo com a LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014.Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.Ademais, a adoção de reserva de vagas nos concursos públicos não apenas se mostra compatível como cumpre a determinação do artigo 39 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010). Vejamos:Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.Portanto, a Lei 12.990/2014 representa um passo importante para a efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças.

**RESPOSTA:** A constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos para negros ainda está sendo debatida no STF, entretanto vale salientar que a reserva prevista refere-se somente a vagas nos órgãos da administração federal.

### **41 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 41**

No item 4.4.1.2 , entendo que o candidato que tiver a idade superior ao que o edital fala vai está em desacordo com o edital.Mas no ato da inscrição a organizadora do certame não poderá excluir o candidato sem ao menos deixar o mesmo efetuar sua inscrição. Ele "o candidato" tem o direito de realizar sua inscrição pois caso contrário isso se dá como discriminação pois o candidato tem o direito de prestar o concurso, agora caso ele passe na fase objetiva, o Estado acione a justiça para assim suspender e eliminar o mesmo do certame. Todos tem o direito de pelo menos fazer sua inscrição, passar e conseguir êxito e permanência no concurso ai será a justiça que irá decidir. No mais esse é o típico caso em que o candidato poderá impetrar um remédio jurídico "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO". No mais peço que retifiquem esse item do certame pois é inconstitucional.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve

que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **42 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 42**

o item 3.1 alínea c ao qual fala sobre a idade máxima para ingresso na carreira militar não condiz com a que foi aprovada pelo poder legislativo do estado de Alagoas. Pois altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei estadual nº 5346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do estado de Alagoas, das outras providências. ART.1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da lei estadual nº 5346, de 1992, e passa a vigorar com a seguinte redação: I. Aspirante a oficial - 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos; II. Cadete - 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; e III. Soldado - 18 (dezoito) a 35 (trinta) anos. Portanto a idade limite tem que ser alterada como consta no diário oficial de Alagoas de 22 de junho de 2017

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de

Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2.** Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **43 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 43**

O edital relata que pode fazer a inscrição com 30 anos. ou seja, no ato da inscrição ter 30 anos. deixa isso claro. porém tenho 30 anos fiz minha inscrição e o site não gerou meu boleto para pagamento. porém eu ia pagar a inscrição para dar tempo, pois faço aniversário no dia 11 de agosto. tenho 30 anos ainda, preciso que gerem meu boleto. pois entrarei com mandado de segurança, afinal esta específico no edital.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao

ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas**, *in litteris*:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de

Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2.** Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH

no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **44 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 44**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Ilmo. Sr. Fabrício Marques Santos, Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio Ref: EDITAL nº1 PM-AL DE 27 DE JULHO DE 2017CECÍLIA DIAS DA SILVA, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 013.847.664-05, domiciliada e residente à Rua Maranhão, 49 no bairro do Prado, Maceió-AL, vem, com base no Paragrafo 18 do Artigo VI da Lei 7858/2016 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria ) a fim del M P U G N A R Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:I – DOS FATOSA impugnante tendo interesse em participar do concurso supramencionado, adquiriu o respectivo Edital por meio eletrônico, publicado no Diário Oficial do Estado em 31.07.2017;Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a imposição formulada no item nº 4.4.1.2 que vem assim redacionada:“(O candidato que tiver idade superior á idade máxima permitida pela legislação vigente para ingresso na corporação não poderá realizar a inscrição. )”Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem a Lei n.7858 de 28 de Dezembro de 2006 que rege o referido edital.II – DA ILEGALIDADEDe acordo com o inciso IV, do Art.94. da Lei nº 7858/2016 é considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo graveIV- Impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário Ora, na medida que o supracitado item do Edital está a impedir que qualquer candidato com idade superior a 30 anos faça a inscrição no certame, para que sendo aprovado possa questionar no Judiciário direitos que acredita possuir , ou mesmo a título de conhecimento e experiência para certames vindouros, não resta dúvida que tal fato constitui Ato ilícito administrativo grave e fere o princípio constitucional da LEGALIDADE indo o edital de encontro ao que está prescrito na própria Lei que o regulamenta.III – DO PEDIDOEm face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:-declarar-se nulo o item atacado(4.4.1.2);-determinar-se a livre faculdade de Inscrição no Concurso público em questãoNestes TermosPede Deferimento

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela

Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do

certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no

momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **45 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 45**

boa noite!! de acordo com o Diário Oficial de 22 de junho de 2017, ficam alterados dentre outros, os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação: I- Aspirante a Oficial – 18(dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos;II – Cadete – 18(dezoito) a 40 (quarenta) anos; eIII – Soldado – 18 (dezoito) a 35 (trinta) anos.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos,

desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão

diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **46 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 46**

No que tange o pedido de isenção, a banca poderia abrir também a inscrição pelo NIS (Cadastro Único), levando em consideração o fato dos candidatos que residem em outra localidade não terem como efetuar a entrega da documentação pessoalmente. Ou seja, como que o candidato, em situação de vulnerabilidade econômica, de outra cidade irá deslocar-se para efetuar a entrega dos documentos? Sendo assim, é indispensável que revejam o item 4.4.8 ( DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO) do edital. Cabe ressaltar que ressaltar que: "todos os editais de concursos realizados no país devem trazer no texto a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para candidatos de baixa renda. De acordo com o Decreto n.º 6.593, publicado no Diário Oficial da União do dia 3, estão livres do pagamento quem estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e quem comprovar a baixa renda da família."

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **47 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 47**

Impugnação referente a altura mínima exigida para candidatas de sexo feminino, visto que candidatos de sexo masculino são geneticamente bem maiores que o sexo feminino, e a altura mínima exigida dele é 1,65, verifica-se então que é claro que exigir 1,60cm de altura mínima para candidatas do sexo feminino gera um grande preconceito além de ser totalmente divergente e consistente em relação a cultura genética que é ser bem menor que o candidato do sexo masculino, deixando então o sexo masculino ter "vantagem" neste edital. Pesquisas apontam que a altura em média de brasileiro do sexo masculino é 1,70 a 1,73cm, já no sexo feminino é 1,58 a 1,65cm. Portanto conclui-se que isto deixa a população masculina na vantagem neste concurso colocando sua altura abaixo da média, e deixa a população feminina em desvantagem visto que a altura em média da população é bem menor que a exigida no edital.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir altura mínima de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

I - grau de instrução de nível médio ou superior;

II - idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo;

**III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;**

IV - aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos;

V - sanidade física e mental;

VI - idoneidade moral; e

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

A Jurisprudência do STF entende ser razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, uma vez que essa determinação esteja prevista em lei, e no nosso caso a previsão legal existe na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 6803 de 14 de fevereiro de 2007, assim como o edital do concurso regulamenta essa prerrogativa.

#### **48 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 48**

De acordo, com o item 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA O INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO, o subitem 3.1, letra c) idade compreendida entre 18 anos e 30 anos na data de inscrição no concurso; O item 3 diz que é para o ingresso do curso de formação precisaria ter 18 anos, mas na letra c, fala que seria 18 anos na data de inscrição do concurso. Então eu gostaria que vocês esclarecessem se eu poderia fazer a inscrição normal com 17 anos, e só precisaria ter 18 anos na data da matrícula do curso de formação?

**RESPOSTA:** As inscrições para jovens de 17 anos que completem 18 até a data do curso de formação estão liberadas.

#### **49 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 49**

Venho por meio do presente solicitar a impugnação deste Edital, visto que nas leis 5.346 de 26 de maio de 1992, e principalmente na lei 7.858 de 28 de dezembro de 2016, não há nenhum item onde limite a idade para inscrição no Certame. Tais observâncias devem ser feitas no ato de posse e não no ato de inscrição do concurso, até porque a pessoa com 17 anos e 6 meses não pode se inscrever, porém daqui seis meses ele estará apto a concorrer que seria um período razoável para homologação do concurso. Na Lei 7.858 no artigo 94 diz que "É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave", e no Inciso 4 especifica que "impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário". Por esse motivo solicito a imediata impugnação do edital de abertura, e a liberação imediata de todo e qualquer cidadão que desejar se inscrever no concurso.

**RESPOSTA:** As inscrições para jovens de 17 anos que completem 18 até a data do curso de formação estão liberadas.

#### **50 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 50**

Venho pedir a impugnação deste edital, visto que não existe em nenhuma parte da LEI Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, que impeça o candidato de inscrever-se em concurso público fora da idade estabelecida PARA INGRESSO no curso de formação. O impedimento se dá no curso de formação, onde é exigido: Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula e nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).I – grau de instrução de nível médio ou superior; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).II – idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).IV – aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).V – sanidade física e mental; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).VI – idoneidade moral; e (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).VIII – Os efeitos gerados pela alteração prevista nos incisos anteriores, no que pertine à alteração da idade para ingresso na Polícia Militar de Alagoas, retroagirão para beneficiar os participantes do último concurso para ingresso na Polícia Militar de Alagoas, ocorrido no ano de 2012. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.657, de 10.09.2014).§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 6.803, de 14.02.2007).II – Cadete – de 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; e (Redação dada pela Lei nº 7.657, de 10.09.2014).ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.803, DE

14.02.2007: “II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e” III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.657, de 10.09.2014).

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse

aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o

momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **51 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 51**

Venho através deste um simples argumento, que infringi a constituição da república no que se refere a idade no ingresso no concurso público.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **52 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 52**

Dos itens; 3.1 c) idade compreendida entre 18 anos e 30 anos na data de inscrição no concurso; 4.4.1.2 O candidato que tiver idade superior à idade máxima permitida pela legislação vigente para ingresso na Corporação não poderá realizar a inscrição. Se foi aprovado pela Assembleia Legislativa, o projeto de Lei nº 279/2016, que amplia, de 30 para 35 anos, a idade máxima para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Então automaticamente era para aceitar minha inscrição de acordo com o projeto de lei. Cabendo a minha pessoa recurso de acordo com a Lei que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 7º da Lei

Estadual nº 5.346, de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse

aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o

momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **53 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 53**

#### **RESPOSTA:**

### **54 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 54**

O edital não destinou vagas destinadas a deficientes, que é assegurado pela Constituição Federal. Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”. O artigo 37 desse Decreto assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso. Caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o número inteiro subsequente (art. 37, § 2º, do Decreto), desde que não ultrapassasse o máximo legal de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Fixadas essas premissas, tem-se que, se em determinado concurso público forem previstas 20 (vinte) vagas para determinado cargo, aos candidatos portadores de deficiência deverão ser reservadas, no mínimo, 1 (uma) vaga - que corresponde a 5% (cinco por cento) - e, no máximo, 4 (quatro) vagas - que corresponde a 20% (vinte por cento) -, a critério do edital.

**RESPOSTA:** Para o atual concurso todas as vagas são destinadas a PM's e Bombeiros que atuarão em frente direta. Não existe nesse momento vagas para atuação interna, motivo pelo qual considera-se que as atividades profissionais disponíveis no certame em análise, são incompatíveis com limitações de ordem física, que exigem plena capacidade física, visual, auditiva e mental, devendo prevalecer o interesse público e o resguardo à integridade do cidadão portador de deficiência.

### **55 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 55**

O IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade, ao infringir a legislação Estadual do estado de Alagoas, Nº 7657/2014.

Que altera a idade máxima para o ingresso ao cargo de soldado da Polícia Militar. Nada obstante, há, na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o Projeto de Lei nº 320/2016, que obteve uma ementa agora no dia 14 de Junho de 2017, e que aguarda votação, que regularia a matéria em tela. Assim, enquanto perdurar o trâmite legislativo do supramencionado projeto, ou enquanto não for aprovada legislação federal que possibilite tal instalação, o objeto supra citado neste edital é ilegal. "Insta saber se é razoável ou não limitar idade para ingressar em carreira policial, a par da aprovação em testes médicos e físicos. Com efeito, o Supremo tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." Sumula 683 do STF. A lei pode limitar o acesso a cargos públicos, desde que as exigências sejam razoáveis e não violem o art. 7º, XXX, da Constituição. Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, por estar indo de encontro a legislação estadual, não há razões para delongar essa justificativa que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva: Nestes termos, requer a IMPUGNAÇÃO do item 3.2, C, deste Edital, devendo esta aguardar a aprovação de legislação Estadual ou federal que regulamente e legalize seu objeto.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula

279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **56 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 56**

É evidente e notável no edital de abertura, no item 4.4.8, a discriminação e o aumento da dificuldade para os candidatos de outros estados do Brasil, obviamente, exceto Alagoas, solicitar a isenção de taxa do concurso público da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas. Podendo ser visualizada quando lermos o item supracitado, onde diz que o único meio de solicitação de isenção da inscrição deve ser feita pessoalmente ou por terceiros na sede da SEPLAG/AL, dificultando para os candidatos das demais localidades do Brasil. Como é evidente para várias pessoas que já solicitaram a isenção de taxa em inúmeros outros concursos por meio digital, na CESPE ou em qualquer outra banca organizadora, poderia ser facilmente autorizado neste concurso, porém agravando ainda mais essa evidente xenofobia por parte deste edital, torna obrigatório ao candidato ter comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo 24 meses (2 anos), em todos os subitens, I - comprovação de estar desempregado, há pelo menos um ano; II - comprovação de ser carente; III - comprovação de ser doador voluntário de sangue, excluindo, conseqüentemente e obrigatoriamente, todos os outros candidatos que residem em outros estados do Brasil.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **57 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 57**

De acordo com a lei federal que dar direito aos candidatos a total isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, é de se observar que conforme o que está previsto neste edital nos pontos abaixo descritos, é uma grande afronta a lei, pois ao dar direito ao candidato a se inscrever no certame, dita regras que não conduz e não permite ao candidato de qualquer localidade estar requerendo a isenção, assim, infringindo princípios básicos constitucionais, dando preferencia aos que RESIDEM HÁ MAIS DE 2 ANOS NO ESTADO DE ALAGOAS. Por tais motivos, requer a impugnação do edital em tais itens, bem como requer que seja disponibilizado no próprio site, como já fora feito em diversos concursos realizado por esta organizadora, link, para que os candidatos que desejam requerer a isenção, o faça por meio da internet. Pede e espera deferimento.

#### **4.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO**

##### **4.4.8.2 O candidato amparado pela legislação acima que desejar isenção de pagamento da taxa de inscrição deverá entregar, pessoalmente ou por terceiro, na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG/AL) – Unidade Gestão – Rua Barão de Penedo, nº 293 – Centro, Maceió/AL, no período de 1º a 15 de agosto de 2017 (exceto sábado, domingo e feriado), das 8 horas às 14 horas (horário local), o requerimento de isenção, devidamente conferido e assinado, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/pm\\_al\\_17\\_soldado](http://www.cespe.unb.br/concursos/pm_al_17_soldado), por meio da página de inscrição, instruindo-o com os documentos relacionados a seguir, devidamente autenticados em cartório ou por servidor da SEPLAG/AL, mediante a apresentação do original: I – comprovação de estar desempregado, há pelo menos um ano, mediante apresentação de: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego; ou b) cópia autenticada de documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou c) cópia da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e d) declaração, no requerimento de isenção de taxa de inscrição, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público; e e) comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 4.4.8.2.1 deste edital.**

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **58 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 58**

Ao cumprimentar respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o Edital nº 1/2017 – Abertura De Concurso - concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas (PMAL), pelas razões que passa a expor: Prevê o subitem 3.1, alínea d – “ São requisitos básicos para o ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas, mediante matrícula no Curso de Formação de Praças: d) ter altura mínima de 1,65m se do sexo masculino e 1,60m se do sexo

feminino”Respeitosamente questiono a falta de razoabilidade na exigência a altura mínima de 1,60m para mulheres e 1,65m para homens, quando o próprio Exército brasileiro exige patamar inferior: mulher (1,55m) e homem (1,60m). Ressalto, que a Brisa Polícia Militar, além do indispensável papel que desempenha, é também considerada força auxiliar e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da CF.A título de exemplo, vale mencionar que os Estados de Goiás (art. 10 da lei nº 8.033/75), do Mato Grosso do Sul (Lei Complementar nº 53/1990), do Mato Grosso (art. 11 da lei complementar nº 231/2005) e do Pará (arts. 10 e 11 da lei nº 5.251/1985) não apresentam qualquer exigência no tocante a altura em suas Polícias Militares. Os estados de Roraima (V do art. 17 da Lei Complementar estadual nº 194/2012), Acre (Lei Complementar n. 164/2006), Piauí (lei nº 3.808/1981) e Bahia (art. 5º da lei 7.990/01) exigem 1,60m para homem e 1,55 para mulher, seguindo os padrões do Exército Brasileiro. Ainda podemos verificar ausências de exigências de altura mínima também no concurso da Polícia Rodoviária Federal. Por essas razões, entende-se que não existe “razão suficiente” para a imposição desta altura.Assim, curvo-me ao entendimento de que não há razoabilidade nesta exigência, tendo em vista que outras instituições (inclusive o Exército) entendem que um homem de 1,60m e uma mulher de 1,55m podem ser militares.Nesse mister, vale mencionar que a ideia de razoabilidade (baseada no devido processo legal substantivo) tem origem no sistema anglo-saxão, especialmente no direito norte-americano, e tem como um dos objetivos controlar a discricionariedade legislativa.No tocante a quebra do princípio da igualdade na legislação, Robert Alexy apregoa que “uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela”. Assim, conforme se pode notar, não existe “fundamento qualificado” para essa diferenciação: Homem de 1,65m ? Homem de 1,60m. Lembrando que este último (1,60m) pode ser militar do Exército e Policial Militar na Bahia.Qual o “fundamento qualificado” para em Alagoas isso ser diferente? A propósito, calha ressaltar ensinamentos de Marcelo Neves que, ao abordar a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, lembra que a regra é o tratamento igual e para que a lei confira tratamentos desiguais é necessária uma sobrecarga argumentativa, o que não existe na hipótese.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir altura mínima de 1,65 se do sexo masculino e 1,60 se do sexo feminino.

A Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

I - grau de instrução de nível médio ou superior;

II - idade dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo;

**III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino;**

IV - aptidão física e intelectual comprovadas através de exames específicos;

V - sanidade física e mental;

VI - idoneidade moral; e

VII – não estar exercendo nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

A Jurisprudência do STF entende ser razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, uma vez que essa determinação esteja prevista em lei, e no nosso caso a previsão legal existe na Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992 e na Lei Estadual nº 6803 de 14 de fevereiro de 2007, assim como o edital do concurso regulamenta essa prerrogativa.

### **59 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 59**

Este texto abaixo foi retirado do diário oficial do estado de alagoas da data de 22 de junho de 2017, onde aumenta o limite de idade máxima para ingresso na policia militar de Al. Logo, solicito revisão da idade do edital atual. EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO DE LEI Nº 320/2016A EMENTA E OS DISPOSITIVOS ABAIXO INDICADOS PASSAM A TER A SEGUIR REDAÇÃO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 5.346, de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação: I – os incisos I, II e III do § 1º do art. 7º: (...) § 1º (...) I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos; II – Cadete – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos; e III – Soldado – 18 (dezoito) a 35 (trinta) anos. (...) (NR) II – o caput do art. 51: “Art. 51. A transferência “ex officio” para reserve remunerada dar-se-á sempre que o policial militar atingir a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino”. (NR) Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Estadual nº 5.346, de 1992 com a seguinte redação: I o § 4º ao art. 7º: “ar. 7º.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **60 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 60**

Fiz 31 anos esse ano, estou tão apto ao cargo quanto alguém que tem 30 anos. E esta sendo aprovado o aumento da idade máxima para 35 anos em todos os estados brasileiros. não acho justo perder minha ultima chance por alguns meses apenas, se tivessem lançado o edital no tempo correto previsto, eu teria 30 anos ainda e poderia fazer minha inscrição.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao

administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **61 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 61**

Em relação a idade dos candidatos e um absurdo eu por ter 33 anos não poder candidatar-se a uma vaga de soldado combatente da PM.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos,

desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2.

Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão

diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

## **62 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 62**

Sobre a idade para ingressar na polícia militar que por lei seria até os trinta e cinco anos.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a

fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação.

Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público

em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJE- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

### **63 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 63**

No Ítem 3.1, c do Edital do Concurso para Soldado da Polícia Militar do estado de Alagoas, informa que a idade para inscrição no concurso deve estar compreendida entre 18 anos e 30 anos na data de inscrição do concurso. Entretanto a Lei que regulamenta o concurso sofreu uma alteração em junho de 2017, onde altera a idade para o cargo de soldado da Polícia Militar de Alagoas tornando-a compreendida entre 18 anos e 35 anos para o cargo citado, modificação esta datada de 22 de junho de 2017 inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas. Dessa forma, solicito que seja revisto o limite de idade para inscrição e ingresso no concurso para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, DJe de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos

fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

#### **64 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 64**

Bom dia, estou totalmente insatisfeito com a forma de solicitar a isenção da taxa de inscrição, onde terei que me deslocar de uma cidade para outra, perder tempo e dinheiro com a viagem. Por que não solicita o número do NIS durante a inscrição ? Fica aqui minha completa insatisfação com a banca.

**RESPOSTA:** O edital do presente concurso usou como base para as isenções a Lei 7.858/2016, em seu artigo 22 que estabelece como requisito precípua para solicitar isenção, que o candidato seja residente em Alagoas.

No tocante a candidatos que temporariamente estejam residindo em outros Estados, era facultada a inscrição através de terceiros, conforme informações do edital de abertura em seu subitem 4.4.8.2.

#### **65 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 65**

Segundo a alteração da vigente lei 5346/92 aprovada pelo governo de Alagoas e alterada pela Assembléia legislativa, a idade mínima e máxima requisito para ingresso na PMAL e BMAL é 18 à 35 anos de idade para soldados, 18 à 45 anos Aspirante a oficial e para cadete 18 a 40 anos de idade ( Diário Oficial de Alagoas, 22 de Junho de 2017).Portanto, é necessário retificar o item 3.1 do presente edital, tendo em vista está em desacordo com a legislação, informando idade máxima de 30 anos

**RESPOSTA:** A presente impugnação refere-se à limitação prevista na legislação estadual no tocante ao ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, tendo em vista que a norma vigente prescreve que o candidato deverá possuir entre 18 e 30 anos de idade.

Desta forma, o candidato questiona tal limitação.

Deve-se deixar claro que não é objeto de discussão a legalidade da fixação pela Administração Pública, por meio de lei, de limite de idade para ingresso em determinado cargo público. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido (Tema 646 de Repercussão Geral):

“1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo. 2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado. 3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.” (ARE 901899 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.12.2015, Dje de 7.3.2016)

O impugnante não chegou a questionar a legitimidade do limite imposto pela Lei Estadual, mas apenas aduzem ter direito a fazer a prova por conta da inexistência de vedação legal à inscrição, uma vez que a exigência de limite de idade somente poderia ser feita no momento da posse.

De fato, a Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas, prevê a limitação de idade, e, assim, que **a matrícula nos Curso de Formação obedecerá normas relacionadas, in litteris:**

“Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições:

(...)

§ 1º Os limites de idade para ingresso serão estabelecidos de acordo com o cargo a ser preenchido, da seguinte forma:

I – Aspirante a Oficial – 18 (dezoito) a 40 (quarenta) anos;

II – Cadete – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos; e

III – Soldado – 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

Art. 8º A matrícula nos cursos de formação e adaptação de militares, serviço temporário, necessária para o ingresso nos quadros da Polícia Militar, obedecerá normas elaboradas pelo Comandante Geral da Corporação, dando as condições relativas à nacionalidade, idade, altura, aptidão física e intelectual, sanidade física e mental, idoneidade moral, além da necessidade do candidato não exercer nem ter

exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.”

Assim, em obediência aos comandos legais, a Administração Pública, em 2012 negou a posse aos candidatos do concurso público da Polícia Militar daquele ano que, no momento da inscrição tinham 30 (trinta) anos, mas, no momento da posse já não mais detinham aquela condição. Todavia, Tribunal de Justiça de Alagoas consagrou a tese segundo a qual o limite de idade deveria ser verificado no momento da inscrição do certame, a exemplo da Apelação Cível nº 0726687-85.2013.8.02.0001:

“Assim, deve-se ponderar que se o candidato, no momento da inscrição no concurso, preenchia as condições que o habilitam a participar validamente do certame, foge da razoabilidade entender que sua habilitação estava condicionada à não realização de aniversário de nascimento antes do início do curso de formação. Diante do exposto, *julgo procedente, em parte*, o pedido formulado na inicial, para determinar a permanência do autor Carloman Leite de Carvalho no concurso público em referência, devendo ele, ao final, caso aprovado em todas as etapas, ser devidamente nomeado, respeitada rigorosamente a ordem de classificação.”

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. LIMITE DE IDADE. **COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 940539 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento:15/03/2016. Primeira Turma. DJe- 070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LIMITE DE IDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa daquela agasalhada pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos nas quais se baseou o Tribunal a quo. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. A comprovação do requisito etário estabelecido na lei deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da inscrição do curso de formação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 922707 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 15/03/2016. Primeira Turma. DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016).”

Assim, examinando os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a Administração Pública fez controle prévio de legalidade determinando que a comprovação do limite de idade deveria ser feita no momento da inscrição no certame.

A Súmula nº 266 do STJ não serve para albergar a pretensão dos impugnantes. Isso porque os precedentes que formaram a súmula se referem a condições que podem ser implementadas após o momento da inscrição do certame. Por essa razão, a Administração somente exige a apresentação da CNH no momento da posse, porque o candidato poderá reunir os requisitos para obtenção da carteira após a inscrição no certame.

A impugnação em tela é completamente diferente e, portanto, a súmula é inaplicável. A condição de 30 (trinta) anos exigida no momento da inscrição e, não na data da posse, é favorável ao administrado, gerando previsibilidade para este. A passagem do tempo é inexorável e o candidato que, no momento da inscrição, não tem a idade limite não passará a tê-la com a passagem do tempo, pelo contrário. A interpretação aqui diverge totalmente dos precedentes que geraram a súmula.

Por fim, em relação à existência de projeto de lei que pretende ampliar o limite de idade para ingresso na PM/AL o que lhe geraria um benefício futuro na inscrição no concurso. **A Administração Pública deve, contudo, obedecer à legislação vigente no momento do certame.**

Por essa mesma razão, a Lei nº 7.657/2014, suspensa liminarmente pelo TJAL, foi considerada inexistente no mundo jurídico, justamente porque a liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem efeitos “erga omnes” e “ex nunc” a extirpar a norma impugnada.

Assim, dúvidas não há quanto à manutenção do item combatido, na medida em que ele está de acordo com a lei vigente de que trata a matéria, bem como com as jurisprudências dos tribunais superiores e do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2017.